



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício nº588/2018

**Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Anápolis
DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.**

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar a presente **NOTA DE REPÚDIO**, através de **MANIFESTAÇÃO PÚBLICA DE DESAGRAVO**, bem como **PEDIDO EXPRESSO DE RETRATAÇÃO**, a saber:

i. Na data de 24/5/18, durante reunião ocorrida no Gabinete deste Chefe do Executivo Municipal o SindiAnápolis trouxe à pauta problemas dos servidores administrativos ali presentes representando auxiliares de educação, cuidadores, Ashas, intérpretes de libras, dentre outros que estão lotados nas escolas de rede pública.

Durante essa discussão específica, exatamente quando essa Presidente pontuava o tema das inúmeras denúncias de assédio moral sofrido pelas *ASHAS*¹, sobreveio interrupção pelo Prefeito Municipal para dizer que tais assuntos estariam sendo discutidos exclusivamente entre a Administração com o SINTEEA, eis que este

¹ Nesse particular, importa ressaltar que o SINDIANÁPOLIS, nesse momento, estava informando ao Prefeito que o ente nunca até então tinha recebido tantas denúncias de assédio moral sobre esses servidores, os quais estão sendo achacados pelos comissionados e gestores.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

seria o legítimo e único representante desses servidores (*administrativos lotados junto às escolas*) e que o SINDIANÁPOLIS, portanto, estaria *misturando* as pautas por lhe faltar legitimidade para tanto. Nesse particular, ainda se diga que o Prefeito em nenhum momento justificou o porquê de entender que o SINTEEA seria o único representante das categorias, ou seja, não declinou os parâmetros e critérios que eventualmente embasariam a emissão dessa opinião, a qual, na verdade, funcionou como mero desrespeito e humilhação da atuação do SINDIANÁPOLIS.

Na sequência, disse o Prefeito que essa seria a primeira vez que o SINDIANÁPOLIS lhe apresentava pautas nesse sentido e que somente o SINTEEA até então trataria dos assuntos ali relacionados.

Ao final, valendo-se de analogia, o Prefeito ainda fez uma comparação dizendo que nunca discutiria assuntos dos centralizados com o SINPMA, tampouco assuntos específicos da saúde com o mesmo SINPMA etc., tudo no intuito de demonstrar claramente seu posicionamento de ser o SINTEEA o sindicato representativo de tais categorias, e não o SINDIANÁPOLIS.

ii. Em primeiro lugar, premente combater a inverdade na alegação de que este SINDIANÁPOLIS e, por consequência, sua representante maior, estariam incorrendo em ineditismo ao apresentar pauta específica dos servidores administrativos que trabalham na Educação.

Não se sabe se por esquecimento, desconhecimento ou outro motivo, certo que foi profundamente infeliz e temerária essa afirmação do Prefeito, ainda mais porque feita de forma verbal e enfática na frente não apenas desta Presidente, mas também na presença de vários servidores públicos que lá se encontravam, especialmente representantes destas categorias.

Com efeito, a prevalecer essa inverdade, o SINDIANÁPOLIS poderia ser taxado de omissor quanto à representatividade dos servidores públicos administrativos que exercem suas funções dentro das respectivas escolas (*por exemplo, ASHAS, vigias, motoristas, auxiliares de educação etc.*).



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Na verdade, é fato público e notório que o SINDIANÁPOLIS há anos vem defendendo essas categorias junto à Municipalidade, sempre buscando o resguardo ou incremento dos seus direitos, assim como demonstram os inúmeros ofícios, requerimentos e até mesmo ações judiciais onde atua como representante ativo e incansável dos mesmos.

iii. Outro ponto crucial que merece repúdio é a assunção explícita que o Prefeito fez ao encampar como legítimos apenas os pleitos apresentados pelo SINTEEA, como se aquele fosse o representante legalizado das categorias funcionais aqui discutidas.

Antes de tudo, por imperativo legal, indubitável que não caberia ao Prefeito simplesmente *escolher* qual o sindicato seria o legítimo representante dos servidores públicos administrativos que exercem suas funções dentro das respectivas escolas, eis que tal definição é exclusiva do Poder Judiciário, se pendente ação própria onde se discutiria tal legitimidade. Em suma, é proibido ao Município interferir na organização e na administração sindical.

E na vigência da proibição da Municipalidade eleger qual sindicato é o representativo, exatamente o caso sob enfoque, obrigatório que também ao SINDIANÁPOLIS seja facultado assento das discussões sobre essas categorias.

Ademais, conforme feito prova as 240 sindicalizações ao SindiAnápolis dos servidores que laboram nas escolas municipais, **de modo absolutamente espontâneo** centenas desses servidores (*ASHAS, vigias, motoristas, auxiliares de educação, cuidadores, interprete de libras e etc.*) optaram por se filiarem diretamente junto ao SINDIANÁPOLIS, inclusive autorizando desconto de mensalidade de suas remunerações.

Em suma, resai óbvio que tais servidores somente fizeram essa opção de filiação espontânea porque reconhecem que o SINDIANÁPOLIS atua como seu legítimo e eficaz representante.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Sobre essa listagem, ressalta-se que são dados ainda de 2016, os quais por óbvio já foram alterados, uma vez que, conforme será adiante melhor explicado, a política de contratação do Município implica que nenhum servidor é contratado especificamente para a Educação, senão apenas vinculados aos Recursos Humanos da Administração Centralizada, não existindo cargos apenas ligados à Educação (*com exceção de Professores*), motivo pelo qual impossível concluir que as categorias aqui discutidas seriam representadas pelo SINTEEA.

iv. Adiante, sobre o mérito propriamente dito da questão, diga-se inicialmente que se trata de política contumaz do SINTEEA *vender a ideia* de ser ele o único representante desses servidores.

Entretanto, nos termos da legislação federal e dos seus estatutos sociais, o SINDIANÁPOLIS entende ser ele verdadeiramente o único sindicato legitimamente instituído que representa a totalidade dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta de Anápolis.

Assim, independentemente da existência de diversos outros sindicatos com sede ou atuação na Cidade, ainda assim permanece incólume a representatividade geral do SINDIANÁPOLIS, a qual, com luta e ininterrupta atuação, vem se desincumbindo desde sua criação em 21/4/1989, ao contrário de outros sindicatos que, amparados apenas por lacunas legais, se arvoram em anunciar uma representatividade que nunca foi exercida na prática, eis a completa omissão de atuação dos mesmos.

Por outro lado, é público e notório que todos os servidores que teoricamente comporiam a base do SINTEEA, ou seja, aqueles servidores que à exceção dos professores se ativam junto à rede pública de ensino, desde 2009 somente ingressam no serviço público mediante concursos realizados através da administração centralizada (*via Secretaria de Recursos Humanos*) e podem (*e efetivamente o são*) alocados por vezes em escolas públicas, mas podendo ser removidos a critério discricionário da Municipalidade para outros setores distintos. Por exemplo, uma ASHA (*Auxiliares de Serviços de Higiene e Alimentação*), ao tempo



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

em que está lotada em determinada escola pode muito bem ser transferida para outro órgão público totalmente distinto da base territorial do SINTEEA, fato esse, inclusive, comum de acontecer.

Tanto por isso, entende o SINDIANÁPOLIS que a alegada legitimidade e representação do SINTEEA, inobstante sua carta sindical, está limitada pelo fato de que os servidores administrativos que laboram na Educação, com exceção de alguns vigias, **não prestaram concurso público que os garantissem lotação em escolas públicas**. Ao contrário, prestaram concurso genérico para a administração centralizada e apenas circunstancialmente estariam de forma temporária e precária na Educação.

Mais importante e exemplificativo acerca da legitimação genérica do SINDIANÁPOLIS para legalmente representar **todos os servidores públicos municipais**, é certo que a própria Municipalidade, através da sua Procuradoria atuando em seu nome em ação judicial, mais precisamente o processo TRT 18 - 0010639-39.2016.5.18.0051, quando o Município defendia a ilegalidade da representatividade arguida pelo SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIÁS-SINDGUARDA, já se posicionou entendendo que a liberdade sindical não é absoluta, uma vez a restrição da **unicidade sindical e a base territorial mínima**, nos termos do que diz o art. 8º, II da CF/88.

Naquela ação, o Município expressamente entendeu:

Note-se, pois, que é constitucionalmente proibida a existência de mais de uma organização sindical, representativa de idêntica categoria, dentro da mesma base territorial. Trata-se da regra da unicidade sindical.

A unicidade sindical é a obrigatoriedade de existir apenas um único sindicato na mesma área de atuação. Aqui há uma imposição do Estado no sentido de dar exclusividade a uma única entidade de representar a classe profissional ou econômica em seu espectro de abrangência.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

[LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA]

[https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/Consulta
Documento/listView.seam](https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

Melhor analisando esse posicionamento, conclusão inequívoca a que se chega é que a própria Prefeitura, via de sua Procuradoria Especializada, por outras palavras e aqui se adaptando ao caso ora discutido, reconheceu que o SINDIANÁPOLIS, por ter se estabelecido há muito mais tempo que o SINTEEA, é o único sindicato representativo dentro da base territorial de Anápolis, por expressa adoção do princípio da unicidade sindical.

No caso sob estudo, os servidores administrativos que trabalham nas escolas são por expressa disposição legal todos servidores públicos, genericamente entendidos, e sujeitos ao regime institucional da Lei Municipal nº 2.073/92 (*Estatuto do Servidor Público*).

Como bem salientou ARION SAYÃO ROMITA, *in* Regime jurídico dos servidores públicos civis. Ltr, p. 43: "*No direito brasileiro, a palavra categoria também só se aplica ao setor privado. Não faz sentido empregá-la para designar servidores públicos; basta lembrar os conceitos emitidos pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 511 da CLT. Só há categoria quando se pode contrapor empregados (categoria profissional) a empregador (categoria econômica) ou quando se alude a profissões (categoria diferenciada). Está sempre em jogo o regime contratual. Quando em foco o regime estatutário, a noção de categoria fica de plano excluída, porque: 1º - alude a sistema econômico produtivo, característica inexistente nas relações de direito público, como as travadas entre o Estado e seus servidores estatutários; 2º - pressupõe o domínio da autonomia contratual privada, que não se harmoniza com a relação estatutária, dominada pelo princípio da legalidade*".

Assim, como brilhantemente já defendeu a própria Municipalidade na mesma ação judicial anteriormente citada:



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Nem se diga ser possível, **no âmbito da Administração Pública**, cogitar-se da existência de categorias diferenciadas, pois, na essência, **todos são servidores públicos**, com igual regência pelo Regime Jurídico Único, tratados em capítulo próprio pela Constituição Federal.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA]

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Conclusão outra se revela impossível senão essa aqui expressada e documentada, qual seja a de que se o Chefe do Executivo, visando embasar seu posicionamento sobre o tema, submeter a questão à Procuradoria Municipal, dela receberá a seguinte resposta:

a) que ao Município é vedado *escolher* qual seria o sindicato representativo, se SINDIANÁPOLIS ou SINTEEA;

b) que, inobstante essa proibição, a própria Procuradoria já oficialmente se pronunciou que em respeito aos requisitos constitucionais da unicidade sindical e base territorial mínima, somente o SINDIANÁPOLIS é o legítimo sindicato de base representativo de todos os servidores públicos municipais, logicamente aí incluídos aqueles os quais os SINTEEA se arvora como único representante.

Isso posto, ferido o respeito à hierarquia sindical, através da atitude desrespeitosa, humilhante e legalmente insubsistente, tal como perpetrada pelo Senhor Prefeito, conforme presenciada por diversas testemunhas e objeto de gravação, vem manifestar seu total e irrestrito **repúdio** ao modo como a questão foi conduzida nesta reunião, cujas consequências são trágicas à trajetória de luta e legalidade do SINDIANÁPOLIS, rogando ao Chefe do Executivo providências no



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

intuito de **expressamente retratar-se** junto a este ente sindical, garantindo-lhe, inclusive, assento em toda e qualquer discussão que envolva o assunto em questão.

P. DEFERIMENTO.

Anápolis, 28 de maio de 2018.

Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente SindiAnápolis